

Processo nº 353/2010(*)

(Autos de recurso penal)

Data: 24.02.2011

Assuntos : Transgressão Laboral.

Erro notório da apreciação da prova.

Compensação do trabalho extraordinário.

SUMÁRIO

1. O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.
O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

2. A retribuição do trabalho efectuado em horas extraordinárias é composta por duas partes: a retribuição base, correspondendo à retribuição média por cada hora, e um acréscimo a título de retribuição compensatória.
3. A parcela correspondente à retribuição base não pode ser objecto de acordo por se tratar da contraprestação normal do trabalho que o trabalhador tem direito, apenas se podendo acordar no que toca à

parcela correspondente ao acréscimo.

4. Nesta conformidade, e sendo que os montantes acordados – MOP\$15.00 por hora pelo trabalho extraordinário prestado entre as 17:00 horas e a meia-noite e MOP\$30.00 por hora após a meia-noite – são inferiores ao que deviam receber os (3) trabalhadores (em causa) – vd. o “mapa de cálculo” dado como provado – nulo e de nenhum efeito é o referido “acordo”, isto, atento o “princípio do mais favorável” consagrado no art. 5º do D.L. nº 24/89/M e ao disposto no art. 273º, nº 1 do C.C.M..

O relator,

Processo nº 353/2010(*)

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença do Mmº Juiz do T.J.B., decidiu-se condenar a “A LIMITADA” (“A CO., LTD.”, A 有限公司), como autora de 6 transgressões ao art. 11º do D.L. nº 24/89/M de 03.04, na multa de MOP\$2,000.00 cada, perfazendo a multa total de MOP\$12,000.00, e no pagamento de MOP\$54.165,60 a B, MOP\$20.015,10 a C, MOP\$20.388,60 a D, MOP\$20.004,80 a E, MOP\$21.098,00 a F e

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

MOP\$19.972,90 a G; (cfr., fls. 434 a 438 e 514-v a 515 que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformados como o assim decidido, do mesmo recorreram o Exm^o Magistrado do Ministério Público e a arguida “A LIMITADA”.

*

No seu recurso assim conclui o Exm^o Magistrado do Ministério Público:

- “1- O douto Tribunal a quo dando-se provado que no contrato de trabalho consta uma cláusula estabelecendo o valor da retribuição das horas extraordinárias inferior à normal retribuição, absolveu a Ré da contravenção considerando que houve acordo dos respectivos trabalhadores;
- 2- O art. 11 ° no. 2 refere que a empregadora e o trabalhador podem acordar o acréscimo do salário;
- 3- A retribuição das horas extraordinárias é composta por duas

partes: a) a retribuição base, correspondendo a retribuição média por cada hora; e b) o acréscimo ou seja um adicional que se trata de uma retribuição compensatória.

- 4- A retribuição base nunca pode ser acordado por se tratar da contraprestação normal do trabalho que o trabalhador tem direito, mas apenas o adicional - acréscimo, pode ser acordado;*
- 5- Porque o tal é uma compensação ao sacrifício do trabalhador do seu direito de repouso;*
- 6- A legislação de Portugal foi clara estabelecendo como acréscimos mínimos 50% do salário para a primeira hora, e 75% para as horas subsequentes;*
- 7 - Assim, o referido acordo constante do contrato de trabalho é uma cláusula nula ao abrigo do princípio do mais favorável previsto no art. 5º do DL no. 24/89/M, bem como o art. 273º no. 1 do Código Civil por ter o objecto do negócio contra a lei.*
- 8- A douda sentença recorrida violou os art. 11 º no. 2 e art. 5º do DL no. 24/89/M.”*

A final, pugna pela revogação da parte absolutória da douda sentença recorrida e condenando-se a Ré nas 3 contravenções em relação

aos trabalhadores H, I, J bem como arbitrar as indemnizações nos valores MOP11,015.10, MOP6,684.50 e MOP9,994.80”; (cfr., fls. 442 a 444-v).

*

Por sua vez, formulou a arguida as conclusões seguintes:

- “1. Na sentença recorrida, o Tribunal a quo condenou a arguida pelas 6 violações dos dispostos previstos no art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M de 3 de Abril (insuficiência no pagamento da compensação pelo trabalho extraordinário), na multa de MOP\$2.000,00 cada, no total de MOP\$12.000,00 em 6 violações, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 50.º do mesmo Decreto-Lei, e no pagamento de compensação aos 6 ex-trabalhadores B, C, D, E, F e G; ora vem a arguida interpor recurso por ser inconformada com a dita parte da sentença.
2. O Tribunal a quo considerou os seguintes factos como provados:
“Os trabalhadores B, C, D, E, F e G não concordaram com o valor da compensação de MOP\$15 por hora pelo trabalho extraordinário prestado entre 17:00 e meia-noite, e MOP\$30 após meia-noite.”

3. *O Tribunal a quo reconheceu erradamente que os trabalhadores B, C, D, E, F e G não tinham concordado com o valor da compensação de MOP\$15 por hora pelo trabalho prestado entre 17:00 e meia-noite e MOP\$30 após meia-noite, constitui-se erro notório na apreciação da prova realizada pelo Tribunal a quo.*
4. *Como não é definido na lei o meio de “negociação” relativo ao acréscimo de salário, nem é fixado o limite mínimo de salário pelo trabalho extraordinário.*
5. *Neste sentido, devem ser admitidos os acordos em que definem o salário pelo trabalho extraordinário dos 6 trabalhadores supra referidos no valor acordado de MOP\$15 por hora. Dado que a arguida já pagou integralmente os salários pelo trabalho extraordinário conforme o valor acordado, deve-se julgar improcedentes as 6 transgressões laborais.*
6. *Mesmo que não se conforme com os pontos de vista acima referidos, não obstante a apresentação da arguida quanto às seguintes motivações:*
7. *O primeiro contrato de trabalho celebrado em 1 de Abril de 2003 entre a arguida e o trabalhador B é um contrato a prazo, entrou em vigor em 1 de Abril de 2003, com validade de 6 a 12 meses.*

8. *A relação laboral estabelecida neste contrato bem como a respectiva natureza do trabalho é temporária, o trabalhador B somente recebe mensalmente o salário básico de MOP\$6.500,00 e os subsídios (para a limpeza, óleo lubrificante e água de manutenção de veículo) de MOP\$500,00, pelo que a arguida acordou com os trabalhadores em calcular o salário-hora pelo trabalho extraordinário à taxa de 150 % do salário-hora durante aquele período.*
9. *No entanto, o salário e o tratamento do trabalhador B passaram a ser totalmente diferentes depois de ser contratado como trabalhador oficial (condutor do caminhão betoneira), com o salário calculado a partir de “sistema salarial fixado por unidade”, e, quanto ao salário pelo trabalho extraordinário, calcula-se com o volume de betão armado carregado pelo caminhão betoneira (9 patacas/m³ ou 12 patacas/m³). A partir de Junho de 2006, calcula-se o salário e a compensação pelo trabalho extraordinário com a estrutura salarial ajustada, mas nela não foi acordado em calcular o salário pelo trabalho extraordinário prestado entre 17h00 e meia-noite e após meia-noite à taxa de 150% de salário-hora.*

10. *Em síntese, o tratamento e o bem estar do novo contrato de trabalho são mais favoráveis que os do primeiro contrato de trabalho, sendo assim, fica inválido o contrato de trabalho antigo, nem esse contrato antigo é aplicável ao cálculo de compensação pelo trabalho extraordinário do dito trabalhador. Na sentença recorrida não se deve calcular o salário pelo trabalho extraordinário por a mesma forma (salário-hora x 150%) constante do primeiro contrato de trabalho.*
11. *Pelo exposto, mesmo necessite de calcular a compensação pelo trabalho extraordinário, o cálculo deve ser feito com base no salário-hora básico, mas não conforme a fórmula: salário-hora x 150% que constante do mapa de cálculo de compensação reconhecido pela sentença recorrida.”; (cfr., fls. 461 a 472 e 516 a 529).*

*

Após respostas aos recursos, e remetidos os autos a este T.S.I., em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto o seguinte duto Parecer:

“1. Recurso do Mº Pº.

Acompanhamos as criteriosas explanações do nosso Exmº Colega.

E nada temos, de relevante, a acrescentar-lhes.

A cláusula em foco, com efeito, não pode deixar de ter-se como nula, sendo certo que a norma do n.º 2 do art. 11º do Dec.-Lei n.º 24/89/M assume, claramente, um “carácter imperativo” (cfr. art. 287º do C. Civil).

2. Recurso da arguida.

Não procede, a nosso ver, a questão prévia suscitada pelo nosso Exmº Colega, relacionada com o alegado incumprimento do disposto no art. 402º, n.º 2, do C. P. Penal.

Nas conclusões da sua motivação, efectivamente, a recorrente indica as normas dos artigos 11º e 50º, n.º 1, al. c), do Dec.-Lei n.º 24/89/M, resultando, dessas conclusões, que são tais normas que considera violadas.

A impugnação em questão inscreve-se, aliás, em primeira linha, no âmbito da matéria de facto, com a chamada à colação do vício referido na al. c) do n.º 2 do art. 400º do citado C. P. Penal.

Como é sabido, além do mais, o comando do referido art. 402º, n.º 2, deve ser interpretado em termos hábeis, sem formalismos excessivos,

de forma a não frustrar o objectivo principal de aplicar justiça (cfr. ac. Do S.T.J. de Portugal, de 21-1-1999, proc. n.º 742/98/3º - citado por Maia Gonçalves, Código de Processo Penal, Comentado e Anotado, 15ª Ed. – 2005, pg. 839).

Tem sido esse, também, de resto, o entendimento deste Tribunal (cfr., nomeadamente, ac. de 12-4-2007, proc. n.º 341/2006).

Quanto ao mais, todavia, subscrevemos as judiciosas considerações vertidas na resposta à motivação.

A arguida mais não faz, na verdade, do que discordar do julgamento da matéria de facto feito na decisão recorrida, afrontando flagrantemente a regra da livre apreciação da prova consagrada no art. 114º do Diploma adjetivo.

3. Conclusão

Deve, pelo exposto, ser concedido provimento ao recurso do MºPº e negado provimento ao da arguida.”; (cfr., fls. 539 a 541).

*

Realizada a audiência de julgamento dos recursos, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão dados como provados os factos seguintes:

“O trabalhador B, titular do BIRM: XXXXXX(X), residente no XX.º andar XX do Edf. XX da Rua de XX, n.º X, Macau. Tel: XXX, contratado pela arguida em 1 de Abril de 2003 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil, seiscentas e setenta patacas (MOP\$5.670,00).

O trabalhador C, titular do BIRM n.º XXXXXX(X), residente no XX.º andar XX do XX (Bloxo XX) da Rua do XX de Macau, Tel: XXX, contratado pela companhia supramencionada em 16 de Outubro de 2003 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil e setecentas patacas (MOP\$5.700,00).

O trabalhador D, titular do BIRM n.º XXXXXX(X), residente no XX.º andar XX do Edf. XX da Rua dos XXs n.º XX de Macau, Tel: XXX e XXX, contratado pela companhia supramencionada em 2 de Janeiro de 2005 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro

de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil, seiscentas e setenta patacas (MOP\$5.670,00).

O trabalhador E, titular do BIRM n.º XXXXXX(X), residente na fracção n.º XX do Edf. XX da Estrada dos XX de Macau, Tel: XXX, contratado pela companhia supramencionada em 1 de Abril de 2005 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil, seiscentas e trinta patacas (MOP\$5.630,00).

O trabalhador F, titular do BIRM n.º XXXXXX(X), residente no XX.º andar XX do Edf. XX da Avenida da XX n.º XX de Macau, Tel: XXX, contratado pela companhia supramencionada em 1 de Outubro de 2003 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil e setecentas patacas (MOP\$5.700,00).

O trabalhador G, titular do BIRM n.º XXXXXX(X), residente no XX.º andar XX do XX (Bloco XX) da Rua XX de Macau, Tel: XXX, contratado pela companhia supramencionada em 5 de Fevereiro de 2006 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil, seiscentas e setenta patacas (MOP\$5.670,00).

Face ao trabalho extraordinário prestado pelos 6 trabalhadores supramencionados além do período normal de trabalho, entre a segunda quinzena de Junho de 2006 e 30 de Novembro de 2008, a arguida pagou MOP\$15 por cada hora de trabalho extraordinário prestado antes da meia-noite e MOP\$30 após meia-noite.

O trabalhador H, titular do BIRM n.º XXXXXX(X), residente no XX.º andar XX do Edf. XX (Bloco XX.) da Avenida XX de Macau, Tel: XXX, contratado pela companhia supramencionada em 16 de Setembro de 2006 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil, seiscentas e setenta patacas (MOP\$5.670,00).

Face ao trabalho extraordinário prestado pelo trabalhador H além do período normal de trabalho, entre 16 de Setembro de 2006 e 30 de Novembro de 2008, a arguida pagou MOP\$15 por cada hora de trabalho extraordinário prestado antes da meia-noite e MOP\$30 após meia-noite.

O trabalhador I, titular do BIRM n.º XXXXXX(X), residente no XX.º andar XX do Edf. XX da Estrada do XX n.º XX, Tel: XXX e XXX, contratado pela companhia supramencionada em 13 de Agosto de 2007 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil e quinhentas patacas

(MOP\$5.500,00).

Face ao trabalho extraordinário prestado pelo trabalhador I além do período normal de trabalho, entre 13 de Agosto de 2007 e 30 de Novembro de 2008, a arguida pagou MOP\$15 por cada hora de trabalho extraordinário prestado antes da meia-noite e MOP\$30 após meia-noite.

O trabalhador J, titular do BIRM n.º XXXXXX(X), residente no XX.º andar XX do Edf. XX da Rua do XX n.º XX de Macau, Tel: XXX, contratado pela companhia supramencionada em 5 de Junho de 2007 como condutor; a relação de trabalho cessou em 30 de Novembro de 2008, o último salário mensal foi de cinco mil, seiscentas e setenta patacas (MOP\$5.670,00).

Face ao trabalho extraordinário prestado pelo trabalhador J além do período normal de trabalho, entre 5 de Junho de 2007 e 30 de Novembro de 2008, a arguida pagou MOP\$15 por cada hora de trabalho extraordinário prestado antes da meia-noite e MOP\$30 após meia-noite.

Ao mesmo tempo, foram provados ainda:

Ao iniciar as funções, os trabalhadores H, I e J celebraram contratos com a arguida, neles foram definidos que o salário-hora pelo trabalho extraordinário prestado entre 17:00 e meia-noite era de MOP\$15, e após meia-noite era de MOP\$30.

Nos contratos celebrados pelos trabalhadores B, C, D, E, F e G com a arguida ao iniciarem as funções, não foram fixados que o salário-hora pelo trabalho extraordinário prestado entre 17:00 e meia-noite era de MOP\$15, e após meia-noite era de MOP\$30.

A arguida já chegou a acordo com os trabalhadores B, C, D, E, F e G em termos de salário mensal.

Os trabalhadores B, C, D, E, F e G não concordaram com o valor da compensação de MOP\$15 por hora pelo trabalho extraordinário prestado entre 17:00 e meia-noite, e MOP\$30 após meia-noite.

O salário-hora do trabalhador B foi calculado por: salário mensal / 30 dias/ 8 horas x 1.5.

Os factos do mapa de cálculo constante das fls. 8 a 20.”; (cfr., fls. 434 a 438 e 501 a 505).

Do direito

3. Inconformados com a decisão proferida pelo Tribunal a quo, da mesma vieram recorrer o Exm^o Representante do Ministério Público e a arguida “A LIMITADA”

No seu recurso, pede o Ministério Público que se revogue o segmento decisório que absolveu a arguida da prática de (outras) 3 transgressões ao art. 11º do D.L. nº 24/89/M que lhe eram imputadas, arbitrando-se também aos respectivos ofendidos as indemnizações cujo montante indica na sua motivação.

Por sua vez, entende a arguida que incorreu o Mmº Juiz do T.J.B. no vício de “erro notório na apreciação da prova” e, tanto quanto parece, em “erro de direito”.

Ponderando nas questões colocadas, considera-se adequado começar pelo recurso da arguida, (pois que sem uma correcta decisão da matéria de facto impossível é uma boa decisão de direito).

Assim, vejamos.

— Do recurso da arguida.

Cabe aqui fazer uma observação preliminar.

Na resposta ao presente recurso entende o Exm^o Magistrado do Ministério Público que se deve rejeitar o recurso quanto ao pela recorrente imputado “erro de direito”, por inobservância do estatuído no art. 402^o, n^o 2 do C.P.P.M..

Cremos porém que outra deve ser a solução, mostrando-se de subscrever as considerações sobre a questão produzidas pelo Ilustre Procurador-Adjunto em sede do seu Parecer que aqui se dão como reproduzidas.

De facto, e como temos vindo a entender, o comando do referido art. 402^o, n.º 2, deve ser interpretado em termos hábeis, sem formalismos excessivos, de forma a não frustrar o objectivo principal de aplicar justiça; (cfr., v.g., o Ac. de 12.04.2007, Proc. n^o 341/2006).

E, no caso, ainda que sem alegar, expressamente, que violados foram os art^{os} 11^o e 50^o do D.L. n^o 24/89/M, não deixou a arguida (recorrente) de os referir nas suas conclusões, sem esforço se alcançando a sua pretensão.

Dito isto, continuemos.

— Quanto ao alegado “erro notório na apreciação da prova”.

Cremos que razão não tem a arguida.

Com efeito, e como (repetidamente) tem este T.S.I. afirmado:

“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n.º 32/2001, do ora relator).

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova

conjugados com as regras da experiência (cfr. art.^o 114.^o do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.2001, Proc. n.º 141/2001, do ora relator).

In casu, e verificando-se que com o imputado vício mais não faz o recorrente que tentar impor a sua versão dos factos, sindicando a livre convicção do Tribunal e afrontando assim o “princípio da livre apreciação da prova” enunciado no art. 114.º do C.P.P.M., nada mais se mostra de acrescentar sobre a questão.

— Quanto ao “erro de direito”.

Aqui, a questão prende-se com o cálculo da compensação pelo trabalho extraordinário prestado pelo ofendido B.

Todavia, e se bem ajuizamos, também aqui à recorrente não assiste razão.

Vejamos.

Diz a mesma recorrente que a relação de trabalho com a dita ofendida começou por ser um “contrato temporário”, que tão só posteriormente foi alterada tal situação, e que, assim, *“o cálculo deve ser feito com base no salário-hora básico, mas não conforme a fórmula: salário-hora x 150% que constante do mapa de cálculo de compensação reconhecido pela sentença recorrida”*; (cfr., concl. 7^a a 11^a).

Ora, provado está que *“o salário-hora do trabalhador B foi calculado por: salário mensal / 30 dias/ 8 horas x 1.5”*, e como se viu, motivos não há para se considerar ter havido “erro notório na apreciação da prova”.

Assim, e tendo o Tribunal a quo efectuado o cálculo em questão em conformidade com o “mapa de cálculo” constante de fls. 8 a 20 dos autos”, cujo teor foi também dado como provado (cfr., matéria da facto), mais não é preciso dizer para se concluir pela improcedência do recurso ora em apreciação.

— Do recurso do Ministério Público.

Como se deixou consignado, pede o Ministério Público que se revogue o segmento decisório que absolveu a arguida de (outras) 3 transgressões ao art. 11º do D.L. nº 24/89/M que lhe eram imputadas, arbitrando-se também aos respectivos ofendidos as indemnizações que indica na sua motivação.

Vejamos.

Na parte em questão, entendeu o Tribunal a quo que não era de censurar a conduta da arguida dado que tinham os ofendidos H, I e J acordado com a mesma (arguida) os montantes compensatórios pelo seu

trabalho extraordinário.

Pois bem, é verdade que preceitua o art. 11º, nº 2 do D.L. nº 24/89/M que:

“2. Nos casos de prestação de trabalho extraordinário, o trabalhador terá direito a um acréscimo de salário, do montante que for acordado entre o empregador e o trabalhador.”

Porém, correcto se nos mostra o raciocínio do Exmº Recorrente.

Com efeito, não se pode olvidar que a retribuição do trabalho efectuado em horas extraordinárias é composta por duas partes: a retribuição base, correspondendo à retribuição média por cada hora, e um acréscimo a título de retribuição compensatória.

Por sua vez, não se pode igualmente olvidar que a parcela correspondente à retribuição base não pode ser objecto de acordo por se tratar da contraprestação normal do trabalho que o trabalhador tem direito, apenas se podendo acordar no que toca à parcela correspondente ao acréscimo.

Nesta conformidade, e sendo que os montantes acordados – MOP\$15.00 por hora pelo trabalho extraordinário prestado entre as 17:00 horas e a meia-noite e MOP\$30.00 por hora após a meia-noite – são inferiores ao que deviam receber os 3 trabalhadores em causa – vd. o “mapa de cálculo” dado como provado – há pois que considerar o referido “acordo” nulo e de nenhum efeito, isto, atento o “princípio do mais favorável” consagrado no art. 5º do diploma legal citado e ao disposto no art. 273º, nº 1 do C.C.M..

Assim “quid iuris”?

Ora, cremos que a solução não poderá deixar de ser a que foi já adoptada em relação aos 6 trabalhadores que não acordaram a sua compensação com a arguida, ou seja, que cometeu também a mesma arguida as restantes 3 transgressões que lhe eram imputadas.

E, assim sendo, adoptando-se aqui o mesmo critério pelo Tribunal a quo adoptado na fixação da multa por cada contravenção, e onde se considerou o regime do D.L. nº 24/89/M o mais favorável à arguida

(afastando-se o novo regime consagrado na Lei n° 7/2008), em causa estando uma multa de MOP\$1,000.00 a MOP\$5,000.00, fixa-se por cada uma das 3 contravenções em questão a multa de MOP\$2,000.00, ficando assim a arguida condenada na multa global de MOP\$18,000.00.

Por fim, quanto às compensações, mostrando-se correctos os montantes pelo Exm° Magistrado do Ministério Público indicado na motivação do seu recurso, pois que correspondem aos constantes nos referidos “mapas de cálculo”, vai também a arguida condenada a pagar aos ofendidos H, I e J os montantes de MOP\$11,015.10, MOP\$6,684.50 e MOP\$9,994.80 respectivamente, a título de compensação pelo trabalho extraordinário pelos mesmos prestados.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam:

- julgar procedente o recurso do Exm° Magistrado do Ministério Público, condenando-se a arguida nos exactos termos consignados;**
- julgar improcedente o recurso da arguida.**

Custas pela arguida com taxa de justiça que se fixa em 10 UCs.

Macau, aos 24 de Fevereiro de 2011

José Maria Dias Azedo
(Relator)

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segundo Juiz-Adjunto)